



PROCESSO N.º : 64.307-6/2023
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONSULENTE : PEDRO PAULO TOLARES – Presidente da Câmara
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA – OAB/MT n.º 30.549-O
ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS – OAB/MT n.º 14.507-O
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico na íntegra a Decisão n.º 202/GAM/2024¹, publicada no Diário Oficial de Contas de 6/5/2024, edição n.º 3330, cujo teor admitiu a consulta, em razão do relevante interesse público da matéria.

A Consulta é o mecanismo por meio do qual o Tribunal de Contas responde questionamentos acerca de interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matérias de sua competência, a fim de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados, notadamente nas situações em que há divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo.

No caso, o consulente faz dois questionamentos: sobre a possibilidade de o Poder Executivo alterar automaticamente o valor do repasse do duodécimo previsto no art. 29 da Constituição Federal, com base no censo preliminar divulgado pelo IBGE; e, caso seja conveniente e de relevante interesse público, se o Poder Executivo pode manter o percentual atual (6%) de repasse do duodécimo, mesmo que tenha alterado o número de habitantes.

Feitas essas considerações, passo ao exame pormenorizado do questionamento.

Há a obrigação constitucional de cada governo municipal repassar, mensalmente, valores para o funcionamento da Câmara de Vereadores. A obrigação do Poder Executivo está prevista nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal de

¹ Documento digital 453774/2023





1988 e no artigo 28 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Emenda Constitucional n.º 25/2000 acrescentou à Constituição Federal o artigo 29-A, posteriormente alterado pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, cuja redação atual é a seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinquzentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinquzentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

A base de cálculo do duodécimo é a soma da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88 efetivamente realizadas no exercício anterior.

Sobre esse montante serão aplicadas as alíquotas mencionadas e a Câmara Municipal deve calcular suas despesas com base em dados oficiais de população, produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo o art. 2º da Lei n.º 5.878/73 e, por analogia, o disposto no art. 91, § 3º, da Lei n.º 5.172/1966.

Registro que esta Corte de Contas possui prejulgado no sentido de que a informação demográfica do IBGE deve ser considerada como **informação oficial** para fins de enquadramento do subsídio máximo dos vereadores. Confira-se:

Acórdão nº 1.577/2005 (DOE, 25/10/2005). Agente político. Subsídio. Vereador. Fixação. Base populacional tomada em função da informação demográfica do IBGE.

Para fins de enquadramento do subsídio máximo dos vereadores, previsto no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, deve-se adotar, como parâmetro, a informação demográfica apresentada pela Fundação IBGE,





pertencente à Administração Pública Indireta Federal, criada especialmente com essa finalidade. A informação fornecida pelo IBGE é considerada oficial e utilizada para o cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso, nos produtos da arrecadação do ICMS, FPM e FPE.

A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que o recenseamento preliminar não pode ser usado como base para determinação do FPM, e, também, não deve ser usado como base para definição do percentual do limite de gastos do Poder Legislativo, previsto no art. 29-A da Constituição da República. Confira-se:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MUDANÇA NA METODOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CAUTELAR DEFERIDA.

I – **Decisão normativa do Tribunal de Contas da União que altera coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, utilizando-se o censo demográfico em curso.**

II – **Ofensa aos princípios da transparência, legítima confiança e da segurança jurídica.**

III – **Necessidade de conclusão do censo do IBGE para o estabelecimento de novos coeficientes para a distribuição de recursos do FPM.**

IV – Manutenção da regra vigente em 2018, nos termos da LC165/2019.

V – Presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. (ADPF 1043 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Na oportunidade do referido julgamento, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, referendar a cautelar deferida para suspender os efeitos da Decisão Normativa - TCU 201/2022, mantendo como patamar mínimo os coeficientes de distribuição do FPM utilizados no exercício de 2018 durante o exercício de 2023, compensando-se, nas transferências subsequentes, os valores já transferidos a menor, nos termos do voto do Relator.

O projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborado com base na Lei de Diretrizes Orçamentária, é anual e seu papel é estimar a receita e fixar a despesa para o ano seguinte, ou seja, demonstra de qual modo o governo irá arrecadar e gastar os recursos públicos, com previsão de envio até o dia 31 de agosto para o Legislativo.





No momento da execução do orçamento, os valores autorizados na LOA podem revelar-se insuficientes para as finalidades planejadas ou necessitar de aumento de despesa não autorizada a princípio. Desse modo, a LOA pode ser modificada por meio de créditos adicionais para atender despesa não autorizada ou insuficientemente prevista.

O Chefe do Poder Executivo deve obediência à Lei Orçamentária quanto aos valores de repasses aos demais poderes e órgãos autônomos, não podendo, mesmo que entenda ser conveniente e relevante ao interesse público, alterar unilateralmente os valores fixados inicialmente.

Conforme observado pelas unidades técnicas e ministerial, o gestor municipal não pode limitar, sem prévia alteração da LOA ou realização de contingenciamento, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado para o Legislativo Municipal. A limitação para fins de ajuste do orçamento às reais necessidades de suas despesas não pode ocorrer nem mesmo a pedido da Câmara Municipal, pois configuraria violação à LOA e à autonomia financeira dos órgãos e poderes constitucionais.

Assim, concluo pela aprovação a proposta de emenda apresentada pela CPNJur, a qual informa que caso haja desajuste entre a LOA e o art. 29-A da Constituição Federal, não há a possibilidade do chefe do Poder Executivo alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo, devendo o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos observar a previsão legal, mantendo-se o valor do repasse vigente até que haja a respectiva modificação.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho** o Pronunciamento Conclusivo n.º 10/2024 – CPNJUR e o Parecer Ministerial n.º 1.839/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, conheço da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande e, no mérito, **VOTO** no sentido de aprovar a seguinte ementa de Resolução de Consulta:





**Câmara Municipal. Despesa. Limite percentual. Alteração populacional.
Lei Orçamentária.**

1. Para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária devem ser utilizados, para cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, os dados definitivos populacionais publicados pelo IBGE no exercício anterior ao de elaboração da proposta orçamentária.
2. Eventual desajuste entre a Lei Orçamentária Anual e o art. 29-A da Constituição Federal não autoriza o chefe do Poder Executivo a alterar, unilateralmente, o percentual da receita destinada ao Poder Legislativo, pois o repasse de verbas pelo Poder Executivo aos demais poderes e aos órgãos autônomos deve observar a previsão na Lei Orçamentária Anual.
3. Caso vislumbre a possibilidade de inconstitucionalidade da Lei Orçamentária, cabe ao Chefe do Poder Executivo tomar as providências judiciais cabíveis para retirar a norma viciada do ordenamento jurídico.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 13 de maio
de 2024.

(assinatura digital)²
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

